



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 009/2018

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Altera a numeração de subitens que especifica da Tabela II do Anexo II da Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro 2005 – Código Tributário Municipal.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa alterar os códigos (numeração) de alguns dos subitens da Tabela de Serviços para prestadores de serviços (pessoa jurídica). Acompanha o dossiê o texto do projeto, a justificativa e cópia do ofício de encaminhamento. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a iniciativa de propostas de ordem tributária é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 37, inciso I e artigo 61, incisos I e XVI.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput*, e inciso IX da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e à técnica legislativa.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe alterar o código de subitens da tabela de serviços de prestadores de serviços (pessoa jurídica) a fim, conforme explicou o Poder Executivo em sua mensagem, de adequar a lista atual, deixando-a com a mesma numeração que a disposta na Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, normalizando também a comunicação de dados entre os sistemas de elementos eletrônicos, sobretudo o da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, portanto considerando que a adequação do orçamento além de permissível é recomendada, cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de fevereiro de 2018.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485